

**REGULAMENTO**

**DO**

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SATURNO**

---

Datado de

24 de agosto de 2017

---



## ÍNDICE

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO .....	8
CAPÍTULO III - PATRIMÔNIO DO FUNDO E COTAS .....	8
CAPÍTULO IV - EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS .....	9
CAPÍTULO V - AMORTIZAÇÃO, PAGAMENTO DE RENDIMENTOS E RESGATE DE COTAS.....	10
CAPÍTULO VI - DIREITOS DE CRÉDITO .....	11
CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E OUTRAS REGRAS APLICÁVEIS AOS INVESTIMENTOS DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO VIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO .....	16
CAPÍTULO IX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	18
CAPÍTULO X - CUSTOS DE COBRANÇA.....	18
CAPÍTULO XI - FATORES DE RISCO .....	19
CAPÍTULO XII - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO .....	24
CAPÍTULO XIII - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR.....	26
CAPÍTULO XIV - CUSTODIANTE.....	31
CAPÍTULO XV - GESTORA.....	34
CAPÍTULO XVI - CONSULTORIA ESPECIALIZADA .....	34
CAPÍTULO XVII - REMUNERAÇÃO .....	35
CAPÍTULO XVIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....	36
CAPÍTULO XIX - ENCARGOS DO FUNDO.....	38
CAPÍTULO XX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO E AVALIAÇÃO DE ATIVOS.....	39
CAPÍTULO XXI - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO .....	40
CAPÍTULO XXII - AUDITORIA DO FUNDO .....	40
CAPÍTULO XXIII - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.....	41
CAPÍTULO XXIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO .....	41
CAPÍTULO XXV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
ANEXO I - MODELO DE SUPLEMENTO .....	44
ANEXO II - REGRAS OPERACIONAIS.....	45
ANEXO III - POLÍTICA DE COBRANÇA.....	46
ANEXO IV - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.....	48

*Handwritten signature*

## REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SATURNO

### CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

**Artigo 1.º – Definições.** Os termos iniciados com letras maiúsculas, conforme abaixo destacados, terão os seguintes significados:

“1.ª Emissão” tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 8.º deste Regulamento.

“Administrador” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 deste Regulamento.

“Agente de Cobrança” é qualquer instituição que seja contratada pelo Administrador, inclusive a Cedente, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, para cobrar e receber, em nome do Fundo, os Direitos de Crédito inadimplidos, nos termos deste Regulamento.

“Amortização Programada” é a amortização parcial das Cotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, se e conforme previsto no Suplemento da respectiva série, observado que por amortização se entende o pagamento aos Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução de seu número.

“Assembleia Geral de Cotistas” é a assembleia geral de cotistas, ordinária ou extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XVIII.

“Ativos Financeiros” são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido, detidos ou realizados pelo Fundo de acordo com a Instrução CVM 356/01.

“BACEN” é o Banco Central do Brasil.

“Base de Dados” é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos clientes, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia.

“BM&F Bovespa” é a BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

“Cedentes” são quaisquer pessoas físicas e jurídicas, inclusive instituições financeiras, que detenham Direitos de Crédito.

“CETIP” é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

“Consultoria Especializada” é a FRAM CAPITAL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., sociedade limitada com sede na com sede na Avenida Presidente



Juscelino Kubitschek, 1700, 2º andar, conjunto 22. Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.578.580/0001-52.

“Conta do Fundo” é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pelo Administrador e pela Gestora, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito e pagamento das Obrigações do Fundo.

“Contrato de Cessão” é o contrato de cessão de Direitos de Crédito celebrado entre o Fundo, o Administrador e as Cedentes.

“Contrato de Consultoria” é o contrato a ser celebrado entre o Fundo e a Consultoria Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título.

“Contrato de Custódia” é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre o Custodiante e o Administrador, em nome do Fundo.

“Contrato de Serviços de Auditoria Independente” é o contrato para a prestação de serviços de auditoria independente para o Fundo, a ser celebrado entre a Empresa de Auditoria e o Administrador, em nome do Fundo.

“Coobrigação” é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo assumida pelas Cedentes ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos de Crédito permaneçam com as Cedentes ou terceiro.

“Cotas” são as cotas emitidas pelo Fundo.

“Cotistas” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3º deste Regulamento.

“Crítérios de Elegibilidade” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 e suas alíneas deste Regulamento.

“Custodiante” é a **SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40.

“CVM” é a Comissão de Valores Mobiliários.

“Datas de Amortização” são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, quando for o caso, ou conforme definido pelo Gestor ou pela Assembleia Geral de Cotistas.

“Data de Aquisição e Pagamento” é a seguinte data: (i) a data de verificação pelo Custodiante do atendimento dos Critérios de Elegibilidade em relação aos Direitos de Crédito; ou (ii) a data de pagamento do Preço de Aquisição, o que por último ocorrer.

“Data de Emissão” é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Cotas são colocados pelos investidores qualificados e profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil.

“Data de Encerramento de Subscrição” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 9.º deste Regulamento.

“Data de Resgate” é a data em que se dará o resgate integral das Cotas, indicada em seu respectivo Suplemento ou conforme deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

“Devedores” são as pessoas físicas ou jurídicas que figuram como partes devedoras em relação às obrigações de pagamento decorrentes dos Direitos de Crédito.

“Dia Útil” é qualquer data de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

“Direitos de Crédito” são quaisquer títulos representativos de direitos de crédito que atendam os Critério de Elegibilidade, incluindo, mas sem limitação a duplicatas, cheques, notas promissórias, Cédulas de Crédito Bancário – CCBs, Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs, CPRs, debêntures, letras de câmbio, warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos (inclusive rurais), mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos e outros títulos de crédito.

“Diretor Designado” é o diretor do Administrador designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo.

“Disponibilidades” são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.

“Documentos Comprobatórios” tem o significado que lhe é atribuído no *caput* do Artigo 20 deste Regulamento.

“Documentos da Operação” são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Gestão e Contrato de Serviços de Auditoria Independente.

“Empresa de Auditoria” é a empresa contratada pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador.



“Encargos do Fundo” são as despesas indicadas no Artigo 60 deste Regulamento.

“Eventos de Avaliação” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 71 deste Regulamento.

“Eventos de Liquidação” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 73 deste Regulamento.

“Fundo” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.º deste Regulamento.

“Gestora” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 49 deste Regulamento.

“Grupo Econômico” tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 22 deste Regulamento.

“Instituições Autorizadas” são instituições financeiras que possuam *rating* emitido por agência classificadora autorizada pela CVM com classificação mínima de BBB- ou nota equivalente utilizada pela agência.

“Instrução CVM 356/01” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.º deste Regulamento.

“Instrução CVM 489/11” significa a Instrução CVM n.º 489, editada pela CVM em 14 de janeiro de 2011.

“Investidor Qualificado” são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios.

“Obrigações do Fundo” são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.

“Partes Relacionadas” significa as seguintes pessoas naturais ou jurídicas relacionadas à determinada pessoa natural ou jurídica (conforme aplicável): (i) ascendentes, descendentes e seus respectivos cônjuges; (ii) cônjuges, companheiros, ex-cônjuges e ex-companheiros e seus respectivos ascendentes ou descendentes; (iii) seus sócios ou acionistas, suas coligadas, controladas, sociedade sob controle comum, seus controladores, bem como sociedades pertencentes ao mesmo grupo ou que detenham um mesmo interesse econômico e estejam vinculadas contratualmente (e.g. contratos de consórcio); e (iv) sociedades cujos acionistas, quotistas e/ou administradores (quaisquer que sejam as denominações dos cargos) possuam a relação de parentesco indicada nos itens “i” e “ii” acima com a pessoa em questão.

“Patrimônio Inicial Mínimo” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6.º deste Regulamento.

“Patrimônio Líquido” significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XX.

“Periódico” será o Diário Comercial.

“Plano Contábil” é o plano contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável.

“Política de Cobrança” é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes em relação ao pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II deste Regulamento.

“Preço de Aquisição” é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão.

“Regulamento” é o presente regulamento do Fundo, elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356/01, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

“Resolução CMN 2.907” é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.

“SELIC” é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

“Suplemento” tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 7.º deste Regulamento.

“Taxa de Administração” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento.

“Taxa DI” é a taxa que corresponde às taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (DI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro), expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta anual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

“Termo de Adesão ao Regulamento” é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 9.º do presente Regulamento.

“Termo de Cessão” são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito das Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

“Valor Unitário de Emissão” é o valor unitário de emissão das Cotas indicados nos respectivos Suplementos.



## CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO

**Artigo 2.º - Denominação.** O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SATURNO (“Fundo”) é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado e regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM n.º 356, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2001 (“Instrução CVM 356/01”), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 3.º - Público Alvo.** O Fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados e profissionais, conforme definido pela Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada (os investidores detentores de cotas de emissão do fundo, os “Cotistas”).

**Artigo 4.º - Objetivo.** O objetivo do Fundo é obter rendimentos para os Cotistas, observada a política de investimento, conforme estabelecida no Capítulo VII deste Regulamento, por meio da aquisição de: (i) Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos dos Contratos de Cessão; e (ii) Ativos Financeiros. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

**Artigo 5.º - Início de Funcionamento.** O Fundo entrará em funcionamento após seu registro perante a CVM e uma vez que a 1ª Emissão de Cotas tenha sido concluída.

## CAPÍTULO III - PATRIMÔNIO DO FUNDO E COTAS

**Artigo 6.º - Patrimônio do Fundo.** O patrimônio do Fundo será composto por sua carteira e o patrimônio inicial mínimo para que o Fundo entre em funcionamento é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) (“Patrimônio Inicial Mínimo”).

**Artigo 7.º - Cotas.** O patrimônio do Fundo será representado por cotas do fundo (“Cotas”), às quais corresponderão frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou caso algum Evento de Avaliação esteja em vigor; e
- (b) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro na forma do Anexo I deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** Cada emissão de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento da respectiva emissão, na forma do Anexo I a este Regulamento (“Suplemento”).

**Parágrafo Terceiro.** Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas emitidas pelo Fundo.





**Parágrafo Quarto.** As Cotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

**Parágrafo Quinto.** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

#### **CAPÍTULO IV - EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIÇÃO DE COTAS**

**Artigo 8.º - Emissão e Distribuição de Cotas.** A emissão e distribuição de Cotas serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Único.** A primeira emissão e a primeira distribuição de Cotas (a primeira emissão e a primeira distribuição de Cotas, em conjunto, a "1ª Emissão") foi deliberada pelo Administrador no ato de constituição do Fundo, posteriormente alterada também por ato do administrador.

**Artigo 9.º - Subscrição das Cotas.** As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início da distribuição ("Data de Encerramento de Subscrição").

**Parágrafo Primeiro.** No ato de subscrição das Cotas, os Cotistas assinarão boletins de subscrição e termos de adesão ao Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

**Artigo 10 - Taxa de Entrada e de Saída.** Os Cotistas do Fundo estão isentos do pagamento de qualquer taxa de entrada ou saída do Fundo.

**Artigo 11 - Emissão.** As Cotas serão emitidas e integralizadas por seu valor calculado na forma do Artigo 13 deste Regulamento, respectivamente, na data em que as Cotas sejam subscritas pelos Cotistas e os recursos sejam colocados pelos Cotistas à disposição do Fundo, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

**Artigo 12 – Conta de Depósito.** A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Cotistas poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com o Administrador, observado o disposto neste Regulamento e nas normas e regulamentos aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro.** O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de



cumprir o disposto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade das Cotas.

**Artigo 13 – Valor Unitário das Cotas.** A partir da data da primeira emissão de cada série de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate, devendo corresponder ao valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior.

**Artigo 14 - Dispensa da Classificação de Risco e Impossibilidade de Cessão.** Nos termos do Artigo 23-A, da Instrução CVM 356/01, as Cotas estão dispensadas de classificação de risco, tendo em vista que são destinadas a um único cotista, que declarará ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas e, em razão da ausência de classificação de risco, não é permitida a transferência das Cotas no mercado secundário.

**Parágrafo Único.** Caso seja admitida a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigada a apresentação do relatório de classificação de risco e, se for o caso, o registro das Cotas perante a Comissão de Valores Mobiliários.

#### **CAPÍTULO V - AMORTIZAÇÃO, PAGAMENTO DE RENDIMENTOS E RESGATE DE COTAS**

**Artigo 15 – Resgate de Cotas .** As Cotas de cada série serão resgatadas integralmente pelos respectivos Cotistas nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto no respectivo Suplemento e neste Capítulo.

**Artigo 16 – Amortizações Programadas.** Sem prejuízo do previsto no Artigo 18 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas a serem emitidas, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

**Artigo 17 – Alterações nas Amortizações Programadas.** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 32 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 18 – Obrigatoriedade das Condições do Suplemento.** Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e no Suplemento de cada série e/ou classe de Cotas.

**Artigo 19 – Condições.** Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 32 deste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.



**Parágrafo Primeiro.** O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

**Parágrafo Segundo.** Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

**Parágrafo Terceiro.** Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em Direitos de Crédito.

**Parágrafo Quarto.** Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Colistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

## CAPÍTULO VI - DIREITOS DE CRÉDITO

**Artigo 20 – Direitos de Crédito.** Os Direitos de Crédito serão adquiridos juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, garantias e outros documentos que comprovem o lastro de tais Direitos de Crédito, sendo que tais documentos serão fornecidos preferencialmente por meio digital (“Documentos Comprobatórios”), observado que também considerar-se-á Documentos Comprobatórios aquele original emitido com suporte analógico, aquele emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido e aquele digitalizado e certificado nos termos da lei.

**Parágrafo Primeiro.** A guarda física dos Documentos Comprobatórios poderá ser realizada por empresa especializada contratada pelo Fundo.

**Parágrafo Segundo.** A análise da política de aquisição de Direitos de Crédito ficará a cargo da Gestora, que é a única responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e tecnicamente capacitada a realizar a avaliação da capacidade econômica de cada Cedente, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos de Crédito. Os Contratos de Cessão poderão prever que as Cedentes ficarão responsáveis pela verificação das condições de cessão. A exigência ou não da coobrigação das Cedentes será analisada caso a caso pela Gestora, tendo em vista as características dos Direitos de Crédito.

**Parágrafo Terceiro.** Não podem ser cedidos ao Fundo quaisquer Direitos de Crédito em que o Administrador, o Custodiante e a Gestora, bem como quaisquer Partes Relacionadas a eles, figurem como Cedentes ou Devedor.

**Parágrafo Quarto.** A Gestora será a única responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar ao Administrador e ao Custodiante, arquivo eletrônico, contendo a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo, com todas as informações a eles pertinentes, para que o Custodiante proceda à verificação e validação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

**Parágrafo Quinto.** Os atributos dos Direitos de Crédito que devem ser enquadrados como Critérios de Elegibilidade são aqueles verificados e validados a partir de informações:

- (a) que estejam sob controle do Custodiante;
- (b) que estejam sob o controle dos prestadores de serviço contratados pelo Custodiante, se aplicável; e
- (c) que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis (e.g. quaisquer informações prestadas por serviços de proteção ao crédito).

**Parágrafo Sexto.** Os Direitos de Crédito deverão respeitar obrigatoriamente, além dos critérios de elegibilidade descritos neste item, as condições precedentes e as regras operacionais descritas no Anexo II.

**Parágrafo Sétimo.** A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

**Parágrafo Oitavo.** Em caso de eventual renegociação do prazo do pagamento diante de um inadimplemento e em caráter excepcional, a taxa de cessão mínima poderá ser estabelecida abaixo do mínimo estabelecido nas condições de cessão.

**Artigo 21 – Critérios de Elegibilidade.** O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, além dos percentuais, condições e limites referidos neste Regulamento, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- (a) O prazo máximo de vencimento dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo tem que ser de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da cessão; e
- (b) O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual mínima equivalente a (i) taxa pré-fixada de 1,10% (um inteiro e um décimo por cento) ao mês; ou (ii) a Taxa DI acrescida de um spread de 3% (três por cento) ao ano.

**Parágrafo Primeiro.** A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

**Artigo 22 – Termo de Cessão e Condições de Cessão.** A Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será precedida da celebração do Termo de Cessão e da comunicação do Custodiante à Gestora que evidencie o enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade, observadas, ainda, as seguintes condições de cessão, que serão verificadas pelas Cedentes ou pela Gestora:

- (a) sejam analisados pela Consultoria Especializada e selecionados e aprovados pela Gestora, mediante envio ao Administrador e ao Custodiante de arquivo eletrônico, contendo informações sobre o Devedor, as Cedentes, eventuais cobrigados e o Direito de Crédito ofertado ao Fundo, com forma e conteúdo

- acordado com o Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia e do respectivo Contrato de Cessão;
- (b) cujos Devedores sejam pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas ou pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
  - (c) não podem ser cedidos ao Fundo quaisquer Direitos de Crédito em que o Administrador, a Gestora ou Custodiante, bem como quaisquer Partes Relacionadas a eles, figurem como Cedentes ou Devedor;
  - (d) os Direitos de Crédito referentes a uma respectiva Cedente poderão representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
  - (e) os Direitos de Crédito referentes a um mesmo Devedor poderão representar mais de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
  - (f) O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual que será definida nos instrumentos de cessão, sendo que a taxa de cessão de crédito será estabelecida tendo como base o risco de crédito dos Devedores e das Cedentes. O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual mínima equivalente a (i) taxa pré-fixada de 1,10% (um inteiro e um décimo por cento) ao mês; ou (ii) a Taxa DI acrescida de um spread de 3% (três por cento) ao ano. Este percentual não será aplicável aos casos que Diretos de Créditos serão adquiridos/recebidos no âmbito de uma renegociação com o devedor, nos termos a Política de Cobrança anexa a este regulamento;
  - (g) O prazo máximo de vencimento dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo tem que ser de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da cessão.
  - (h) O Fundo não pode, em hipótese alguma, adquirir Direitos de Crédito que estejam vencidos;
  - (i) O Fundo deverá liquidar a operação de cessão de crédito, ao receber a comunicação enviada pela Gestora, após comunicação do Custodiante, conforme a alínea (d), acima, mediante o pagamento do Preço de Aquisição ao(s) respectivo(s) Cedente(s); e
  - (j) O fluxo de pagamento do Preço de Aquisição ao(s) respectivo(s) Cedente(s) conforme a alínea (c), acima, deverá ser realizado mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, na data de assinatura do Termo de Cessão, ou no primeiro Dia Útil subsequente para comunicações que forem recebidas pelo Fundo após às 16h00min horas da data de assinatura do Termo de Cessão;

**Parágrafo Primeiro.** Os percentuais e limites referidos nos itens (d) e (e) deste Artigo 22 deverão ser observados a partir do 90º (nonagésimo) dia contado da data da 1ª Emissão de Cotas ou a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia contado da data da 1ª Emissão de Cotas, caso a CVM prorrogue o prazo previsto no Artigo 25 deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** Caso haja desenquadramento de quaisquer dos percentuais e limites previstos nos itens (d) e (e) deste Artigo 22, depois de transcorrido o prazo acima descrito, o Administrador terá 15 (quinze) dias contados a partir do referido desenquadramento para

reconquadrá-lo.

**Parágrafo Terceiro.** Os limites de concentração estabelecido no *caput* deste Artigo deverão ser verificados pela Gestora ou pelas Cedentes, conforme o caso, e observados com relação ao grupo econômico das Cedentes e sacado, incluindo desta forma, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, incluindo empresas controladas por pessoas físicas com grau de parentesco até segundo grau ("Grupo Econômico").

**Artigo 23 – Responsabilidade.** O Administrador, o Custodiante, a Gestora e a Consultoria Especializada não respondem pela solvência dos Devedores, nem pela correta formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

**Artigo 24 – Existência dos Direitos de Crédito.** As Cedentes são responsáveis pela existência, correta formalização, liquidez e certeza dos respectivos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e, nos casos em que houver Coobrigação, pelo pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos Devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

#### **CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E OUTRAS REGRAS APLICÁVEIS AOS INVESTIMENTOS DO FUNDO**

**Artigo 25 – Alocação de Recursos.** O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da data da 1ª Emissão de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento, podendo tal prazo ser prorrogado pela CVM, desde que o Administrador apresente motivos que justifiquem tal prorrogação. O Fundo poderá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito exclusivamente em:

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) títulos de emissão do BACEN;
- (d) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (b) e (c) acima;
- (e) cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, exclusivamente administrados e/ou geridos pela Gestora, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos itens (b), (c) e (d) acima, bem como cujas políticas de investimento admitam a realização de operações com derivativos, desde que para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; e

- (f) Certificados de Depósito Bancário CDBs desde que emitidos pelas Instituições Autorizadas.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo não poderá realizar operações nas quais o Administrador, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.

**Parágrafo Segundo.** O Fundo poderá realizar aplicações em Ativos Financeiros, de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, da Gestora, do Custodiante e de suas Partes Relacionadas até o limite de 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, observado (i) o disposto no Parágrafo 9º do Art. 40-A da Instrução CVM nº 356, (ii) a alocação mínima em Direitos de Crédito e demais regras previstas neste Regulamento.

**Artigo 26 – Derivativos.** O Fundo poderá ainda realizar operações em mercado de derivativos, desde que (i) com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas posições, e (ii) autorizado por Assembleia Geral de Cotistas. Tais operações de derivativos deverão ser realizadas em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, 01 (uma) ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na BM&FBovespa sob as modalidades “sem garantia” ou “com garantia”.

**Parágrafo Primeiro.** Observada a prévia aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, o Administrador somente poderá proceder à contratação de operações com instrumentos derivativos, por conta e ordem do Fundo, desde que estejam presentes as seguintes condições:

- (a) existência de contraparte para realização da respectiva operação com instrumentos derivativos; e
- (b) existência de recursos livres e disponíveis para que o Fundo possa arcar com os custos de realização da respectiva operação com instrumentos derivativos.

**Parágrafo Segundo.** Os recursos decorrentes de eventuais ajustes celebrados pelo Fundo em operações com instrumentos derivativos que resultarem em crédito deverão ser mantidos obrigatoriamente nas modalidades de investimento definidas no Artigo 25 deste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro.** Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta do Fundo.

**Artigo 27 – Custódia.** Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

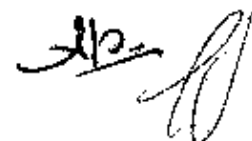
**Artigo 28 – Limites.** Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, observado o prazo para a alocação dos recursos mencionado no Artigo 25 deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Caso haja desenquadramento de quaisquer dos percentuais e limites referidos neste Capítulo, o Administrador terá 15 (quinze) dias contados a partir do referido desenquadramento para reenquadrá-lo.

## CAPÍTULO VIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

**Artigo 29.** O Patrimônio Líquido do Fundo terá seu valor calculado todo dia útil mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos de Crédito e dos demais ativos financeiros integrantes da respectiva carteira, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se, sempre quando houver, o valor de mercado, observando que:

- (a) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e instrumentos derivativos, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado);
- (b) os Direitos de Crédito serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, pelo número de Dias Úteis a decorrer até o seu vencimento, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável;
- (c) Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- (d) os ativos que têm valor de mercado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, observado que:
  - (i) verificação do valor de mercado dos ativos do Fundo terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando em consideração volume, Coobrigação e prazo;
  - (ii) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.





- (e) Os ativos do Fundo classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

**Parágrafo Primeiro.** Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito, inclusive o ágio ou o deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento (sempre com cálculo de rendimento feito de forma exponencial, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e considerando o número de Dias Úteis a decorrer), computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

**Artigo 30.** Os Direitos de Crédito terão seu valor calculado, todo dia útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na Instrução CVM 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas, a ser calculada nos termos estabelecidos a seguir. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

**Artigo 31.** Sem prejuízo do disposto no Artigo 30, as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas conforme as regras descritas neste Regulamento, observado o disposto a seguir. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

**Parágrafo Primeiro.** O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos de Crédito pelo Devedor deverá ensejar, no mínimo mensalmente, a revisão de sua classificação de risco.

**Parágrafo Segundo.** A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas ao Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** A provisão para devedores duvidosos será realizada, a qualquer tempo, inclusive antes do vencimento, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado. Em qualquer hipótese, o Fundo considerará como perda todos os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em atraso a partir de 181 (cento e oitenta e um) dias após o seu vencimento. Nesses casos, o Custodiante deverá contabilizar a totalidade dos valores devidos e não pagos ao Fundo como perda.

**Parágrafo Quarto.** Na hipótese de existência de Direitos de Crédito vencidos a mais de 181 (cento e oitenta e um) dias na carteira do Fundo, a Consultora deverá empreender seus melhores esforços para identificar potenciais compradores para tais Direitos de Crédito.

**Parágrafo Quinto.** Caso os créditos inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidos, os mesmos serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e a Gestora deverá então reabilitar ou outorgar poderes às Cedentes para que providenciem a reabilitação do Devedor inadimplente junto aos serviços de proteção ao crédito.

**Parágrafo Sexto.** O Custodiante deverá realizar a conciliação da posição efetivada da carteira de Direitos de Crédito do Fundo, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Banco Cobrador.

## CAPÍTULO IX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

**Artigo 32 – Ordem de Preferência.** Diariamente, a partir da data da 1ª Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (d) devolução aos titulares das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização da série de Cotas específica.

## CAPÍTULO X - CUSTOS DE COBRANÇA

**Artigo 33 – Custos.** Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando o Administrador, a Gestora ou o Custodiante ou quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. O Administrador, a Gestora, o Custodiante, bem como quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo não serão



responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros, das Cedentes, ou dos Devedores, conforme o caso, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 34.

**Artigo 34 – Desembolso de Custos e Despesas.** As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador, a Gestora, o Custodiante, bem como qualquer outro prestador de serviços do Fundo não será responsável por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto.

**Parágrafo Segundo.** As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 60 deste Regulamento.

## CAPÍTULO XI - FATORES DE RISCO

**Artigo 35 – Riscos.** O Fundo está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis aos Direitos de Créditos e Ativos Financeiros, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização.

**Parágrafo Primeiro.** As aplicações dos Cotistas não contam com garantia do Administrador, da Gestora, da Consultoria Especializada, do Custodiante, dos demais prestadores de serviço do Fundo ou de suas Partes Relacionadas, tampouco de Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

**Parágrafo Segundo.** Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de sua carteira.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, as Cedentes e os Devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das

Cedentes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origemação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, pelas Cedentes, caso haja Coobrigação, e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (d) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a



liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador, quanto o Custodiante e a Gestora, bem como quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Custodiante e a Gestora, bem como por quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

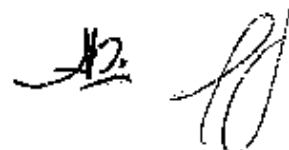
- (e) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, nenhuma multa ou penalidade.

- (f) Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser por ele suportados.
- (g) Concentração em um Único Cedente. O Fundo poderá adquirir até 100% (cem por cento) dos Direitos de Crédito de uma Cedente e concentrar a exposição em um determinado tipo e/ou perfil de crédito, bem como estar sujeito indiretamente a determinados riscos diretos ou indiretos relacionados a tal Cedente. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a

concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

- (h) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.
- (i) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais Devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses Devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos Devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. No caso específico dos Direitos de Crédito de Devedores pessoas físicas, o risco de crédito se relaciona diretamente a permanência da pessoa física em seu emprego atual, sendo que a mudança de emprego (ou alterações nas condições de remuneração aplicáveis ao funcionário) podem afetar adversamente o risco de crédito dos Devedores.
- (j) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (k) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo. Devido ao seu elevado custo, os Termos de Cessão de Direitos de Crédito não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade de algum Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.



- (l) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Gestora é a responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, que serão originados e analisados pela Consultoria Especializada, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com este Regulamento, se não for analisado pela Consultoria Especializada e selecionado e aprovado pela Gestora. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Gestora, caso exista qualquer dificuldade na originação, análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (m) Risco na Operação com Derivativos. O Fundo, ao operar com derivativos, nos termos deste Regulamento, está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Não é possível assegurar que a utilização de derivativos exclusivamente para proteção patrimonial evitará perdas para o Fundo.
- (n) Risco de Patrimônio Negativo. A despeito de os Cotistas estarem obrigados a realizar aportes de recursos no Fundo até o valor previsto nos boletins de subscrição, eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.
- (o) Inexistência de coobrigação. A cessão ao Fundo de Direitos de Crédito poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação das Cedentes ou de qualquer de suas Afiliadas. Em nenhuma hipótese, o Administrador, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas Afiliadas se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos de Crédito ou pela solvência dos devedores e garantidores dos Direitos de Crédito.
- (p) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Crédito. Com relação às Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, caso fosse realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa falida, se, no momento da cessão, tal Cedente estivesse insolvente ou se, com ela, passassem ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso (1) quando da cessão, tal Cedente fosse sujeita a passivos de demanda judicial capaz de reduzi-las à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se tal Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal. O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas de uma Cedente ou dos respectivos Titulares, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação



judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

- (q) Limitação de juros em 1% (um por cento) ao mês, para direitos creditórios decorrentes de empréstimo contraído por Devedores/Sacados junto à instituição financeira e cedidos para entidades fora do Sistema Financeiro Nacional ("SFN"). A 22ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, considerou que Fundos, securitizadoras, factorings, banco em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas ("Entidades Fora do Sistema Financeiro Nacional") não podem cobrar encargos, juros e correção monetária próprios de instituições financeiras. Há decisão proferida em julgamento de apelação interposta por um cliente de instituição bancária contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por ele, em razão de cessão de crédito a fundo de investimentos em direitos creditórios, no qual impugnava juros e encargos bancários decorrentes de empréstimo contraído pelo apelante junto à instituição financeira. O Desembargador Roberto Mac Craçken, deu parcial provimento ao recurso para estabelecer que e, a partir da data do vencimento do contrato em questão pode somente incidir juros de 1% ao mês, podendo estes ser capitalizados anualmente (art. 4º da lei de usura) e correção monetária, adotando-se, para tal fim, a variação da Tabela Prática do TJ/SP (Processo: 0001561-69.2001.8.26.0262). Caso o Fundo, durante a sua vigência, venha a adquirir créditos dessa natureza, poderá ocorrer propositura de ações judiciais contra o Fundo, formuladas pelos Devedores perante o Judiciário, bem como reclamações junto ao PROCON, entre outros órgãos. Não há, contudo, garantia de que o Fundo não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.
- (r) Risco de Formalização por Meio Digital: o Fundo priorizará a formalização de documentos por via digital e exigirá, sempre que possível, a utilização de certificação digital. Eventualmente determinados contratos formalização por meio digital não ocorrerão com base em certificação digital, mas por meio de ferramentas que identifiquem de maneira clara e precisa a contraparte, no entanto tais modelos poderão dificultar determinadas cobranças de tais créditos.

## CAPÍTULO XII - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Artigo 36 - Administrador.** O Fundo será administrado pela FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1700, 2º andar, conjunto 22, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25 ("Administrador").

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador poderá contratar, a fim de assessorá-lo exclusivamente na administração do Fundo, em nome e por conta do Fundo, sociedades profissionais especializadas na prestação de serviços de consultoria de gestão, assessoria





jurídica, contábil ou financeira, bem como em outros serviços profissionais que sejam de relevância ao Fundo, observado que caso contrate Agente de Cobrança, este não poderá ser uma Parte Relacionada do Administrador.

**Parágrafo Segundo.** O Administrador poderá contratar, além dos serviços estipulados no parágrafo primeiro deste Artigo, em nome e por conta do Fundo, instituição para prestar serviços de custódia de ativos ao Fundo, nos termos da Instrução CVM 356/01.

**Parágrafo Terceiro.** As instituições contratadas para os serviços previstos nos parágrafos anteriores responderão pelos prejuízos que causarem aos Cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM, e deste Regulamento.

**Artigo 37 - Poderes do Administrador.** O Administrador tem poderes para, observados os termos e condições deste Regulamento e da legislação aplicável:

- (a) representar o Fundo em juízo e fora dele, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação em vigor;
- (b) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos;
- (b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas;
- (c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pelo Administrador, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica; e
- (f) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos e não tenham sido pagos em prazo superior a 90 (noventa) dias corridos contados das suas respectivas datas de vencimento.

**Artigo 38 - Destituição do Administrador.** O Administrador será destituído de suas funções:

- (a) na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, conforme o caso, por decisão da CVM;

25  


- (b) caso renuncie às suas funções, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, a ser endereçado por meio de notificação a cada um dos Cotistas e à CVM; e
- (c) caso seja destituído por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 39 - Descredenciamento e Renúncia.** Nas hipóteses de descredenciamento e renúncia do Administrador, o Administrador deverá convocar, imediatamente, Assembleia Geral de Cotistas, que deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do descredenciamento ou da renúncia, para que seja eleito o substituto do Administrador. Não obstante o disposto acima, os Cotistas que deliverem ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas, em qualquer caso, ou a CVM, nos casos de descredenciamento, poderão convocar a Assembleia Geral de Cotistas para a substituição do Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** No caso de renúncia, o Administrador renunciante permanecerá no exercício de suas respectivas funções até a sua efetiva substituição.

**Parágrafo Segundo.** No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até que seja eleito novo Administrador.

**Artigo 40 - Destituição pela Assembleia Geral de Cotistas.** O Administrador poderá ser destituído pela Assembleia Geral de Cotistas, observado o quorum de deliberação indicado no Artigo 58. A destituição do Administrador, nos termos deste Artigo produzirá efeitos depois de decorridos 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas que a houver aprovado.

**Parágrafo Primeiro.** No caso de destituição do Administrador, todos os direitos do Administrador até a data da efetiva destituição, previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável, serão observados pelo Fundo e pelos Cotistas.

### **CAPÍTULO XIII - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR**

**Artigo 41 - Atribuições do Administrador.** Além das demais atribuições que lhe são conferidas por força deste Regulamento e de disposições legais e regulamentares aplicáveis, caberá ao Administrador, na qualidade de administrador da carteira do Fundo:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
  - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
  - (ii) o registro dos Cotistas;
  - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
  - (iv) o livro de presença de Cotistas;

- (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 44 deste Regulamento;
- (vi) os registros contábeis do Fundo;
- (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria;
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiro autorizado;
- (c) disponibilizar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los (i) do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, e (ii) da taxa de administração cobrada;
- (d) disponibilizar aos Cotistas, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, em Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (e) colocar à disposição dos Cotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- (f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 44 deste Regulamento;
- (i) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo VII;
- (j) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Gestora e da Empresa de Auditoria, e à celebração do Contrato de Custódia, do Contrato de Gestão e do Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
- (k) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;

- (l) executar, diretamente ou por meio da contratação do Custodiante, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Qualificado dos Cotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (m) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
- (i) extratos da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta do Fundo;
  - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento ou no Contrato de Custódia;
  - (iii) documentos referentes aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros;
  - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;
- (n) providenciar o registro do Regulamento, de seus eventuais aditamentos e dos Suplementos;
- (o) abrir e manter a Conta do Fundo até a integral liquidação das Obrigações do Fundo;
- (p) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pelo Custodiante, da obrigação de verificar e validar os Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do fundo em relação aos Critérios de Elegibilidade, bem como aos percentuais, condições e limites referidos neste Regulamento, sendo que tais regras devem constar do Contrato de Custódia e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata a regulamentação aplicável;

- (q) não obstante o disposto na Alínea (p) deste Artigo, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, por quaisquer prestadores de serviço contratados, de suas obrigações, sendo que tais regras devem constar do respectivo contrato de prestação de serviço e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata a regulamentação aplicável;
- (r) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informação de Créditos de Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica aplicável; e
- (s) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

**Artigo 42 – Vedações em Nome Próprio.** É vedado ao Administrador, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

**Parágrafo Único.** As vedações de que tratam as alíneas (a), (b) e (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coigadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

**Artigo 43 – Vedações em Nome do Fundo.** É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo VII deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;

*Ab*

*[Assinatura]*

- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- (i) efetuar locação ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (j) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (k) emitir qualquer classe ou série de Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (l) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas.

**Parágrafo Único.** Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, é vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) distratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão;
- (c) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Custódia, o Contrato de Gestão e o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo; e
- (d) proceder à abertura de contas-correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento e no Contrato de Custódia, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia.



**Artigo 44 – Demonstrativo Trimestral.** O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à Empresa de Auditoria, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

**Artigo 45 – Responsabilidade.** O Administrador e quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo responderão pelos prejuízos causados aos Cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo deverá manter o Administrador e quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo livres e isentos de qualquer exigência, demanda, pleito e/ou ação judicial de terceiros, originados ou de qualquer maneira decorrentes do exercício de suas atribuições, correndo por conta do Fundo todos os custos e despesas, incluindo honorários advocatícios, necessários à defesa do Administrador e dos demais prestadores de serviço.

**Parágrafo Segundo.** Aplica-se o disposto neste Artigo e seus parágrafos aos sócios, associados e colaboradores do Administrador e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, assim como às pessoas a ele ligadas.

#### CAPÍTULO XIV - CUSTODIANTE

**Artigo 46 – Custodiante.** O Administrador contratou, em nome do Fundo, a **SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40, para prestar serviço de custódia qualificada do Fundo (“Custodiante”).

**Artigo 47 – Obrigações do Custodiante.** Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Custódia e neste Regulamento, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) zelar pela boa ordem, operacionalizar e executar, por meio de sistema especialmente elaborado para tal fim, todos os procedimentos e rotinas definidos no Contrato de Custódia, celebrados entre o Custodiante e o Fundo;
- (b) receber e verificar os Documentos Comprobatórios, bem como quaisquer outros documentos referentes aos Direitos de Crédito e que evidenciam o lastro dos Direitos de Crédito;
- (c) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (d) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos abaixo

listados, mantendo em arquivo físico ou eletrônico a documentação negocial e fiscal relativa a cada operação realizada pelo Fundo, pelo prazo necessário ao atendimento da auditoria por parte do Administrador, que ocorrerá, no máximo, anualmente:

- (i) extratos da Conta do Fundo e comprovantes de pagamentos de valores creditados na conta do fundo;
  - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento e no Contrato de Custódia; e
  - (iii) documentos referentes aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros.
- (e) efetuar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- (f) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgates de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos de Crédito, depositando os valores recebidos diretamente em: (i) Conta do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*);
- (g) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável, mediante instrução do Administrador;
- (h) verificar e validar, até a celebração do respectivo Termo de Cessão, o enquadramento dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo aos Critérios de Elegibilidade;
- (k) diligenciar-para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- (l) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar, por amostragem, os Documentos Comprobatórios, bem como quaisquer outros documentos referentes aos Direitos de Crédito. Os parâmetros de quantidade dos Direitos de Crédito cedidos e de diversificação de Devedores que ensejarão a verificação do lastro por amostragem serão definidos de acordo os procedimentos do Anexo IV:

**Parágrafo Primeiro.** O Anexo II a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual





Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério do Administrador e da Gestora.

**Parágrafo Segundo.** O Custodiante somente poderá contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos Direitos de Crédito e para guarda dos Documentos Comprobatórios, sem prejuízo de sua responsabilidade, desde que sejam observadas as restrições previstas no Artigo 38, parágrafos 7º e 8º, da Instrução CVM 356.

**Parágrafo Terceiro.** É vedado ao Administrador, à Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

**Parágrafo Quarto.** Nos casos de contratação prevista no §2º, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos de Crédito, incluindo os Documentos Comprobatórios, e aos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo sob guarda do prestador de serviço contratado. Além disso, o Custodiante deve diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto neste Artigo, no que se refere à guarda da documentação.

**Parágrafo Quinto.** As regras e procedimentos previstos no Parágrafo Quarto devem constar do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do Administrador na rede mundial de computadores.

**Artigo 48 – Autorizações.** No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem do Administrador a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SFIIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia; e
- (b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

**Parágrafo Único:** O Administrador abrirá conta corrente de livre movimentação junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Itaú (“Conta Movimento”). Esta Conta Movimento concentrará todos os recursos do Fundo inclusive os oriundos de pagamentos feitos pelos sacados na conta de cobrança junto ao mesmo banco e transferidas para esta Conta. O Custodiante e/ou Administrador efetuará os pagamentos das compras de direitos de créditos e outras obrigações do Fundo, comandando Transferência Eletrônica Disponível



("TED") transferências entre contas ou Documento de Ordem de Crédito ("DOC")'s diretamente desta conta para o beneficiário.

## CAPÍTULO XV – GESTORA

**Artigo 49** – Os serviços de gestão da carteira serão prestados pela **FRAM CAPITAL – GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteiras com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 1700, 2º andar, conjunto 22, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.157.028/0001-49 ("Gestora"). Observadas à regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento, a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios da Carteira do Fundo, devendo emvidar esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 487, de 30 de dezembro de 2004, emanada pela Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, conforme alterada, de tempos em tempos, ou conforme a regulamentação que venha a substituí-la, durante o prazo de duração do Fundo.

**Parágrafo Único.** A Gestora poderá ser destituída de suas funções a qualquer momento e independente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, observado o quorum de deliberação de que trata este Regulamento, se configurada justa causa. Para fins de que trata o Regulamento, será considerada justa causa a comprovação de que a Gestora (i) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestora ou em qualquer outra forma de relacionamento com o Fundo; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Gestora do Fundo; (iii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo e (v) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

## CAPÍTULO XVI – CONSULTORIA ESPECIALIZADA

**Artigo 50 – Consultoria Especializada.** O Administrador contratou, em nome do Fundo, a **FRAM CAPITAL CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1700, 2º andar, conjunto 22, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.578.580/0001-52, para prestar serviço de consultoria especializada na análise e indicação dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo a critério da Gestora, e na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos ("Consultoria Especializada").

**Artigo 51 – Atribuições da Empresa de Consultoria Especializada.** A Consultoria Especializada será responsável por todos os serviços relativos à (i) análise e indicação de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo mediante aprovação da Gestora, observados os Critérios de Elegibilidade; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes, que serão aprovados pela Gestora; (iii)

cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Consultoria.

**Parágrafo Único.** A Consultoria Especializada poderá, em nome do Fundo, negociar e vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam integralmente contabilizados em provisão para devedores duvidosos, inclusive aqueles que estejam integralmente contabilizados em provisão para devedores duvidosos em virtude do "efeito vagão", nos termos dos critérios de provisionamento adotados pelo Administrador e da regulamentação em vigor.

**Artigo 52 – Análise Prévia.** Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e indicado pela Consultoria Especializada, conforme previsto neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** O Administrador, em nome do Fundo, outorgará à Consultoria Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Consultoria, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos neste Capítulo.

## CAPÍTULO XVII - REMUNERAÇÃO

**Artigo 53 – Taxa de Administração.** A taxa de administração será equivalente a (i) durante os primeiros 6 (seis) meses contados da subscrição inicial, R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); e (ii) após o período inicial, até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, com um mínimo mensal de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) ("Taxa de Administração"), sendo que:

- a) será devido ao Administrador: (i) durante os primeiros 6 (seis) meses contados da subscrição inicial, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e (ii) após o período inicial, o equivalente ao percentual anual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, com um mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, corrigidos anualmente pelo IGP-M;
- b) será devido à Gestora dentre os seguintes valores o que for maior: (i) durante os primeiros 6 (seis) meses contados da subscrição inicial, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e (ii) após o período inicial, o equivalente ao percentual anual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, com um mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, corrigidos anualmente pelo IGP-M;
- c) será devido à Consultoria Especializada o equivalente ao percentual anual de até 1,00% (um por cento), incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo; e
- d) será devido ao Custodiante dentre os seguintes valores o que for maior: (i) o equivalente ao percentual anual de 0,3% (três décimos por cento) incidente sobre o



patrimônio líquido do Fundo desde que este seja inferior ou igual a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo desde que este seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou (ii) R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mensais, corrigidos anualmente pelo IGP-M

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), como despesa do Fundo, e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Segundo.** A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a 1ª Emissão, pro rata temporis, entre a data da 1ª Emissão até o último Dia Útil do referido mês.

**Parágrafo Terceiro.** A Gestora não fará jus a taxa de performance.

**Parágrafo Quarto.** O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, sem afetar a remuneração da Gestora, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada neste Regulamento.

## CAPÍTULO XVIII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

**Artigo 54 - Soberania da Assembleia Geral de Cotistas.** A assembleia geral de Cotistas ("Assembleia Geral de Cotistas"), convocada e instalada de acordo com a legislação e regulamentação aplicável e este Regulamento, é soberana e tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao Fundo.

**Artigo 55 - Competência.** É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, além de outras matérias que lhe forem atribuídas em virtude deste Regulamento e da legislação aplicável:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação, observado o disposto na hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 43 deste Regulamento;

- (f) aprovar a contratação e substituição do gestor da carteira do Fundo;
- (g) aprovar a substituição do Custodiante, da Gestora e da Empresa de Auditoria;  
e
- (h) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** O Regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista titular de Cotas ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele diretamente ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo em uma Cedente.

**Artigo 56 - Convocação.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado por meio de Periódico e enviado por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada: (i) pelo Administrador ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

**Parágrafo Segundo.** A Assembleia Geral de Cotistas se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com Cotistas em qualquer número. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Terceiro.** A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá ao Administrador.

**Parágrafo Quarto.** Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, o Administrador e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação

poderão convocar representantes do Custodiante, da Gestora, da Empresa de ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

**Parágrafo Quinto.** Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

**Parágrafo Sexto.** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

**Artigo 57 - Voto.** A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 58 – Quorum.** Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 59 – Validade das Deliberações.** As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto que tiver nela proferido.

## CAPÍTULO XIX - ENCARGOS DO FUNDO

**Artigo 60 - Encargos do Fundo.** Constituem encargos do Fundo, além da remuneração do Administrador e da Gestora, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais



- deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
  - (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
  - (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
  - (i) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356/01; e
  - (j) despesas com a prestação dos serviços de agente de cobrança.

**Parágrafo Único.** Todas as despesas e gastos necessários para as operações e atividades do Fundo que não estejam expressamente relacionados nas alíneas acima correrão por conta do Administrador, salvo se decidido em contrário pela Assembleia Geral de Cotistas.

## **CAPÍTULO XX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO E AVALIAÇÃO DE ATIVOS**

**Artigo 61 – Escrituração Contábil.** O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

**Artigo 62 – Demonstrações Financeiras.** As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

**Parágrafo Único.** A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado.



**Artigo 63 – Exercício Social.** O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de março de cada ano.

**Artigo 64 – Patrimônio Líquido.** O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo VIII acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes, dos Devedores e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

### **CAPÍTULO XXI - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO**

**Artigo 65 - Divulgação de Fatos Relevantes.** O Administrador é obrigado a divulgar à CVM e a todos os seus Cotistas, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante que possa, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Cotistas quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das Cotas.

**Artigo 66 - Informações.** No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada período de originação de Direitos de Crédito, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências do Administrador, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do período de originação de Direitos de Crédito a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

**Artigo 67 – Disponibilidade das Demonstrações Financeiras.** O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Cotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (b) de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

**Artigo 68 – Conformidade com o Regulamento.** As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo devem estar de acordo com o presente Regulamento.

### **CAPÍTULO XXII - AUDITORIA DO FUNDO**



**Artigo 69 – Auditoria das Demonstrações Financeiras.** Respeitado o disposto neste Regulamento, as demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas, anualmente, pela Empresa de Auditoria, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

### **CAPÍTULO XXIII - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO**

**Artigo 70 - Prazo de Duração.** O prazo de duração do Fundo é indeterminado, podendo o Fundo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

### **CAPÍTULO XXIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 71 – Eventos de Avaliação.** São considerados eventos de avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso os percentuais e limites de composição da carteira do Fundo não sejam atendidos dentro do prazo estabelecido para o reequilíbrio;
- (b) cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços.

**Artigo 72 – Ocorrência do Evento de Avaliação.** Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XVIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 73 deste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

**Artigo 73 – Eventos de Liquidação.** São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pelo Administrador, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- (c) rescisão, a qualquer tempo e por qualquer motivo, do Contrato de Cessão, bem

como pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelas Cedentes ou decretação de falência das Cedentes.

**Parágrafo Primeiro.** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos parágrafos deste Artigo.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre a liquidação do Fundo, bem como sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus respectivos direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela não liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes.

**Parágrafo Terceiro.** Uma vez aprovada a liquidação do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas, assegurando igualdade de condições para os Cotistas de uma mesma série ou classe de Cotas e considerando a participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação de sua respectiva série ou classe, observados os seguintes procedimentos:

- (a) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

**Artigo 74 – Destinação dos Recursos no Processo de Liquidação.** Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 73 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos.

**Artigo 75 – Insuficiência de Recursos na Liquidação do Fundo.** Caso após 12 (doze) meses da data da ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Segundo do Artigo 73, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas será constituído pelos titulares das Cotas em circulação, conforme o caso, um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

## CAPÍTULO XXV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 76 - Situações de Conflito de Interesses.** O Administrador deverá informar aos Cotistas qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo, ficando tais Cotistas impedidos de votar nas matérias relacionadas ao objeto do conflito, enquanto este permanecer.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista neste Artigo, o quorum necessário para instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser apurado desconsiderando-se o Cotista impedido.

**Artigo 77 - Confidencialidade.** Os Cotistas, o Administrador, bem como quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo deverão manter confidencialidade e sigilo sobre todos os assuntos tratados durante as Assembleias Gerais de Cotistas, até que tais assuntos e/ou deliberações sejam tomados públicos no curso das atividades do Fundo.

**Artigo 78 - Operação Privada.** A subscrição de Cotas pelo investidor, ou a sua aquisição posterior, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado a partir da aquisição de Cotas a qualquer título.

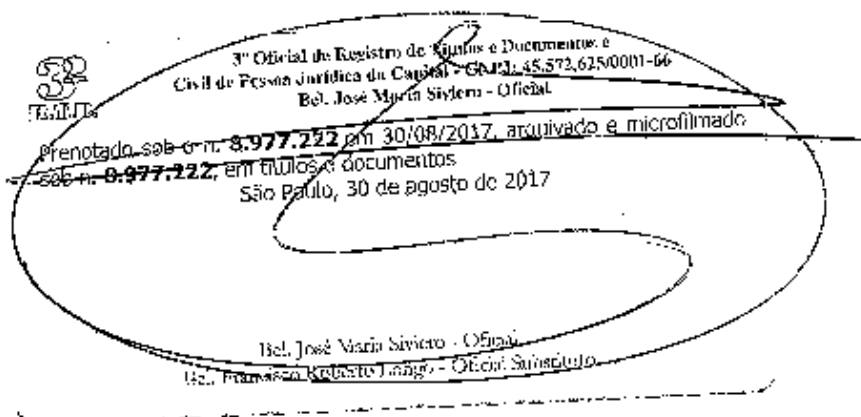
**Artigo 79 - Anexos.** Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

**Artigo 80 - Falecimento ou Incapacidade dos Cotistas.** Nos casos de falecimento ou incapacidade do Cotista pessoa física, ou de dissolução, liquidação ou falência de Cotista pessoa jurídica, o representante do espólio ou o representante legal do Cotista declarado incapaz, no caso de pessoa física, e o liquidante ou síndico da falência do Cotista, no caso de pessoa jurídica, exercerão os direitos e satisfarão as obrigações que caibam a tal Cotista falecido, declarado incapaz, dissolvido ou falido.

**Artigo 81 - Eleição de Foro.** Fica eleito o foro principal da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



## ANEXO I - MODELO DE SUPLEMENTO

Suplemento da [série ou classe] de Cotas [●]

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SATURNO** CNPJ nº 23.611.713/0001-97

A [série ou classe] de Cotas [●] do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SATURNO** ("Fundo"), emitida nos termos do Regulamento do Fundo, terá as seguintes características:

- a) Quantidade de Cotas [●]: [●] ([●]);
- b) Data de Emissão: [●] de [●] de [●];
- c) Período de Carência: de [●] de [●] de [●] até [●] de [●] de [●];
- d) Datas de Amortização: [●];
- e) Data de Resgate: [●] de [●] de [●];
- f) Remuneração alvo: [●]; e
- g) Valor Unitário de Emissão: [●].

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●]

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SATURNO**

Por:

Cargo:

*Alb.*  
44

## ANEXO II - REGRAS OPERACIONAIS

1. Fazer o cadastro da empresa Cedente e seus sócios.
2. É obrigatória a consulta aos sistemas de restrições cadastrais antes da contratação da operação.
3. Aprovação de limite operacional.
4. A operação somente será liberada com toda documentação exigida, inclusive recebimento do borderô.
5. Fazer levantamento da carteira de sacados do Cedente.
6. Não poderão ser contratadas operações com parentes dos responsáveis pela captação, análise e aprovação.
7. Os Direitos de Crédito de um mesmo cedente ou sacado não podem corresponder a mais de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FIDC.
8. Os Direitos de Crédito referentes aos 5 (cinco) maiores Cedentes do Fundo não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.
9. Os Direitos de Crédito referentes aos 5 (cinco) maiores Devedores do Fundo não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.
10. Os cedentes cederão ao FIDC a titularidade, os direitos e interesses sobre os direitos creditórios cedidos, com direito de regresso e cobrança dos cedentes.
11. Se possível, fazer a certificação digital dos representantes legais da empresa e dos responsáveis solidários junto a Administradora.
12. Confirmação de títulos junto aos sacados.
13. Envio de arquivo eletrônico com a relação de títulos à Administradora e ao Custodiante.

Alb.



### ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

1. A comunicação dos devedores dos Direitos Creditórios será realizada em até 3 (três) dias após a realização da cessão. A comunicação poderá ser realizada pelos Correios, no corpo do boleto bancário, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), ou através de e-mail, em atendimento ao artigo 290 do Código Civil.
2. A forma da cobrança dos Direitos Creditórios representados por duplicatas e/ou contratos de compra e venda, e/ou de prestação de serviços será através de: (i) boletos bancários; e (ii) crédito pelos devedores em conta corrente do Fundo mantida junto ao banco cobrador ou junto ao Custodiante, conforme o caso, ou, ainda, crédito pelos devedores em uma conta escrow gerenciada pelo Custodiante.
3. Os Direitos Creditórios representados por cheque serão custodiados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador e serão pagos, nesta conta, por meio do sistema de compensação bancária.
4. O Custodiante deverá acompanhar e validar junto ao Banco Cobrador o registro e a liquidação dos Direitos Creditórios cedidos.
5. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 3 (três) a 7 (sete) Dias Úteis do vencimento do Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito poderá ser levado a registro no PEFIN da SERASA e/ou poderá ser protestado no competente Cartório de Protestos.
6. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos Devedores, a Empresa de Consultoria Especializada entrará em contato com tais Devedores dos Direitos de Crédito inadimplidos e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito.
7. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, a critério da Empresa de Consultoria Especializada, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.
8. As prorrogações ao prazo de vencimento dos Direitos de Crédito serão concedidas com base no item acima, ou no contexto de outras renegociações que se façam necessárias para a recuperação do crédito, a critério da Empresa de Consultoria Especializada.
9. As prorrogações, descontos ou parcelamentos dos valores dos Direitos de Crédito poderão ser realizados por meio de instrumento particular válido, nos termos da lei, a ser celebrado com os Devedores, Cedentes, e/ou terceiros coobrigados, incluindo, quando aplicável, confissões de dívida.
10. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos



Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

*[Handwritten signature]*<sup>47</sup>

## ANEXO IV – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CARTOS*

### PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

#### Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

#### Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

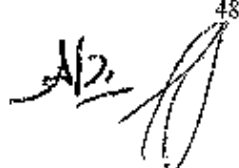
p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

#### Base de seleção e Critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais

48  




representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.

Alb.